

6630



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 191/2020 - 2ªPJ

Referência: Autos MPPR-0014.19.000446-6

Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Bandeirantes/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública

federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.886/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bandeirantes, prevê em seu artigo 90, a **gratificação por tempo integral**;

Art. 90 – Tendo em vista a essencialidade, complexidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único – Funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

CONSIDERANDO que o artigo em comento não define objetivamente os casos em que é cabível a concessão de gratificação de tempo integral, deixando, ainda, ao livre arbítrio do gestor a fixação de seu percentual,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

podendo conceder a mesma gratificação, para ocupantes do mesmo cargo, em percentagens diferentes, em flagrante atentado ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que em análise à documentação acostada aos autos, observou-se que diversos servidores estão recebendo gratificação de função de forma irregular, visto que servidores com o mesmo cargo recebem valores distintos a título de gratificação, sob a mesma fundamentação de concessão;

CONSIDERANDO que em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que é flagrantemente contrária a ordem jurídica a incorporação definitiva, na remuneração de servidores efetivos, de valores recebidos em razão do exercício transitório de função gratificada, de qualquer natureza, e/ou de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que a gratificação de função constitui um plus nos vencimentos do servidor, resultante do exercício de algumas funções específicas, notadamente aquelas de direção, chefia e assessoramento, decorrentes dos cargos de confiança, previstos no artigo 37, V, da Constituição Federal, não devendo ser paga a servidor que deixa de exercer a função;

CONSIDERANDO que na verificação das verbas remuneratórias que devem ser pagas aos servidores públicos (gratificações) "[...] o fator mais relevante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. [...]".¹

CONSIDERANDO que o Núcleo Regional de Trabalho e Proteção do Patrimônio Público do Norte Pioneiro expediu a Recomendação Administrativa 03/2014, recomendando dentre outros pontos a **revogação, mediante lei, do artigo 90 e parágrafo único da Lei nº 1.886/94**²;

1 (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 915)

2 Cópia da Recomendação Administrativa anexa

37

CONSIDERANDO que, apesar das informações trazidas município de Bandeirantes no ofício de nº 0405/2015, afirmando que desde a expedição da Recomendação Administrativa 03/2014, o município não teria concedido a gratificação estabelecida no artigo 90 da Lei 1.886/94, tal fato trata-se de uma inverdade, haja vista as portarias: 10.827/2017, 10.357/2015, 10.670/2017 (18/10/2017), 10.676/2017, 12.216/2019, 10.677/2017, 10.838/2017, 10.948/2018, 10.699/2017, 10.664/2017, 10.383/2015, 12.165/2019, 10.672/2017, 10.460/2016, 10.703/2017, 10.487/2016, 10.462/2016, 12.217/2019, 10.700/2017, 10.458/2016, 12.355/2018, 10.665/2017, 10.637/2017, 10.670/2017 (02/02/2017), 10.675/2017, 10.494/2016, todas expedidas após a expedição da referida Recomendação Administrativa, demonstrando nítida tentativa de induzir o Ministério Público a erro;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa 03/2014 **não foi seguida**, visto que houve a expedição de inúmeras portarias concedendo gratificação aos servidores tendo como respaldo o artigo 90 do Estatuto dos Servidores, demonstrando o dolo do agente público em praticar atos contrários à legalidade, à moralidade e à eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o não acatamento de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público, por adesão e convencimento do administrador público em sede de autotutela administrativa, caberá ao Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tanto no plano cível para buscar a revogação do artigo 90 da Lei nº1.886/94 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em virtude de patente atentado ao princípio da impessoalidade que tal artigo possui, como administrativo, na área da improbidade administrativa e, inclusive, criminal, **mormente porque o descumprimento intencional de paradigmas fundamentadamente construídos nas Recomendações Administrativas em questão serve como sinalização de dolo e manifesta intenção de burla à legalidade tendo em vista o enriquecimento ilícito dos servidores, tendo como facilitador o alcaide;**

CONSIDERANDO que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, inciso I, parágrafo único, e IV da Lei Federal nº 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao prefeito do Município de Bandeirantes/PR**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, em reiteração à Recomendação Administrativa nº 03/2014, para que, em observância às disposições legais mencionadas e atento às explanações que se seguirem, adote medidas para que:

– revogue **imediatamente todas** as portarias que concederam gratificação aos servidores tendo como fundamento o artigo 90 da Lei nº 1.886/94, **sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa sujeita a Ação Civil Pública;**

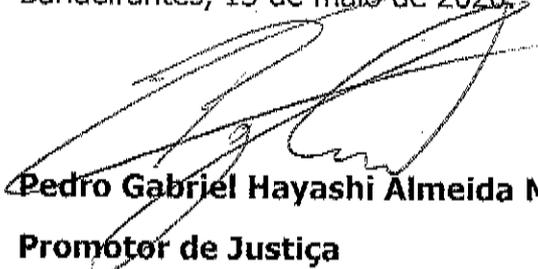
– **dê integral cumprimento à Recomendação Administrativa 03/2014** exarada pelo Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro (anexa).

Frisa-se que a não observância do disposto acima, sujeitará seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Bandeirantes, 13 de maio de 2020.


Pedro Gabriel Hayashi Almeida Machado

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao prefeito do Município de Bandeirantes/PR**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, em reiteração à Recomendação Administrativa nº 03/2014, para que, em observância às disposições legais mencionadas e atento às explanações que se seguirem, adote medidas para que:

– revogue **imediatamente todas** as portarias que concederam gratificação aos servidores tendo como fundamento o artigo 90 da Lei nº 1.886/94, **sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa sujeita a Ação Civil Pública;**

– **dê integral cumprimento à Recomendação Administrativa 03/2014** exarada pelo Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro (anexa).

Frisa-se que a não observância do disposto acima, sujeitará seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Bandeirantes, 13 de maio de 2020.

Pedro Gabriel Hayashi Almeida Machado

Promotor de Justiça